CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00364/2025-64 (RECURSO INTERNO)
Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA
Recorrente: Ronaldo Bernardo
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessada: Letícia Lourenço Pavani

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão que arquivou monocraticamente Pedido de Providências por se tratar de reiteração de pedido já analisado e decidido em outros procedimentos no âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público.

2. A pretensão do recorrente esbarra no óbice intransponível da coisa julgada administrativa, uma vez que a matéria fática e o pedido já foram objeto de análise e deliberação anteriores, em procedimentos que versavam sobre as mesmas partes, pedidos e causa de pedir. Art. 337, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

3. Os argumentos do recorrente que adentram o mérito da apuração ministerial e buscam a revisão de conclusões jurídicas se inserem na atividade finalística, sendo insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este órgão de controle externo. Enunciado CNMP nº 6.

4. A introdução de novas alegações e fatos no recurso configura inovação recursal, o que impede sua análise em virtude da preclusão consumativa.

5. Ausência de cerceamento de direitos, uma vez que o acesso aos autos, a juntada das petições e o direito de recurso lhe foram assegurados.

6. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade/por maioria, em CONHECER do presente Recurso Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Interno (RI) em Pedido de Providências (PP) interposto por Ronaldo Bernardo em face de decisão que determinou o arquivamento monocrático do feito, cuja ementa se transcreve a seguir:

> *"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SOLICITAÇÃO DE ACESSO A AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.*
> *1. Pedido de Providências no qual o requerente solicita acesso a autos de Notícia de Fato e alega cerceamento de direito de petição e irregularidades na tramitação do procedimento no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.*
> *2. A pretensão do autor e os fatos narrados já foram objeto de análise em diversos procedimentos anteriores no âmbito do CNMP, envolvendo as mesmas partes e objetos, os quais foram devidamente julgados e arquivados.*
> *3. A matéria suscitada neste expediente encontra-se preclusa em razão da ocorrência de coisa julgada administrativa. Art. 337, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil.*
> *4. Arquivamento monocrático do Pedido de Providências. Art. 43, IX, "b", do RICNMP."*

O requerente foi intimado da decisão em 22/8/2025 e apresentou o presente recurso em 26/8/2025 (petição intermediária 01.004882/2025).

Em suas razões recursais, o recorrente manifestou desconfiança generalizada em relação às autoridades constituídas, alegando acreditar "*que algumas autoridades constituídas deste País encontram-se no mais alto grau de protecionismo dos seus pares e dos seus padrinhos políticos (sic)*" (petição intermediária 01.004882/2025, fl. 1).

Quanto ao mérito do recurso, apenas reiterou seus requerimentos originais, alegando que o acesso aos autos da Notícia de Fato (NF) nº 0388.0000098/2025 "*somente foi liberado o acesso no dia 08/04/2025 após a Sra. Promotora tomar conhecimento que apresentei recurso nos autos da representação nº 1.00146/2025-01*" (petição intermediária 01.004882/2025, fl. 5).

No que diz respeito às vagas, trouxe fatos novos ao processo, como "*as exclusões das vagas para pessoa idosa e com deficiência que foram substituídas por vagas*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

cobradas pela Zona Azul", "a exclusão de uma vaga para idoso e outra para pessoa com deficiência no supermercado X" e "*a redução da largura de algumas vagas*" (petição intermediária 01.004882/2025, fls. 5-6).

Em contrarrazões, o MPSP sustentou a irrepreensível decisão monocrática de arquivamento, reiterando o fundamento da coisa julgada administrativa (petição intermediária 01.005071/2025).

Alegou, ainda, que a decisão recorrida fez remissão à RIEP nº 1.00146/2025-01, "*que já havia assentado que as conclusões adotadas pelos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, no exercício de suas funções, inserem-se em sua atividade finalística, sendo, portanto, imunes à revisão por este órgão de controle externo, em observância ao princípio da independência funcional e ao consolidado entendimento expresso no Enunciado CNMP nº 6*" (petição intermediária 01.005071/2025, fl. 2).

Para além disso, destacou a flagrante e inadmissível inovação recursal, pois o recorrente "*abandona a discussão sobre os fundamentos da decisão de arquivamento e passa a discorrer sobre novas e detalhadas alegações de mérito atinentes a supostas irregularidades de trânsito na cidade de Poá, incluindo a sinalização de vagas de estacionamento, a inclinação destas em vias públicas e a conduta de agentes municipais, matéria esta que sequer foi tangenciada na petição inicial deste Pedido de Providências, o que viola os mais basilares princípios do direito processual e torna a maior parte de seu recurso manifestamente inadmissível*" (petição intermediária 01.005071/2025, fl. 3).

Por fim, rechaçou as alegações de cerceamento do direito de petição e de recurso, pois o recorrente confessou ter sido notificado do arquivamento, o que "*esvazia por completo a alegação de cerceamento de seu direito de peticionar ou de recorrer, demonstrando a plena regularidade do procedimento e o caráter meramente protelatório e infundado de sua representação*" (petição intermediária 01.005071/2025, fl. 6).

Nova petição do recorrente juntada em 22/9/2025, juntando documentação (petição intermediária 01.005577/2025).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

V O T O

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

O requerente foi intimado da decisão em 22/8/2025 e apresentou o presente recurso em 26/8/2025 (petição intermediária 01.004882/2025). Assim, resta cumprido o requisito da tempestividade.

Quanto aos demais requisitos, legitimidade e interesse, estes também se verificam presentes, uma vez que o recorrente é autor do PP e a decisão de indeferimento gera o interesse recursal.

Passo, então, ao exame da controvérsia.

A decisão de arquivamento foi proferida sob o fundamento da ocorrência de coisa julgada administrativa. Conforme restou demonstrado na decisão recorrida, a pretensão e a matéria fática subjacente já haviam sido objeto de análise e deliberação em procedimentos anteriores neste Conselho Nacional: PP nº 1.00506/2019-54, RD nº 1.01334/2021-97 e, de forma especialmente análoga, a RIEP nº 1.00146/2025-01.

O recorrente tenta desconstituir este fundamento, minimizando o número de expedientes anteriores, mas, como bem destacam as contrarrazões, "*a tentativa do Recorrente de minimizar a existência de 'apenas três' procedimentos anteriores não afasta, em absolutamente nada, a configuração da tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) que caracteriza a coisa julgada*" (petição intermediária 01.005071/2025, fl. 3).

Com efeito, a decisão recorrida aplicou corretamente o disposto no artigo 337, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, veja-se:

> *"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*
> *(...)*
> *§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*
> *(...)*
> *§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado."*

A decisão também se baseou no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP, que assim dispõe:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

> *"Art. 43. Compete ao Relator:*
> *(...)*
> *IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:*
> *(...)*
> *b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada;"*

Não há, portanto, como superar o óbice intransponível da coisa julgada. Sua aplicação, diante da reiteração contumaz de fatos já pacificados, é não apenas correta, mas imperativa.

Para além disso, cumpre tecer argumentos a respeito da impossibilidade de revisão e desconstituição de atividades finalísticas por este Conselho Nacional.

O cerne dos argumentos do recorrente (alegações de exclusão de vagas preferenciais, a redução da largura das vagas, ou a necessidade de envio da NF à Assessoria de Designações) constituem, em essência, uma mera discordância com as diligências e as conclusões jurídicas adotadas pelo MPSP.

Sobre esse tema, ressalte-se que a decisão recorrida já havia destacado que as conclusões adotadas pelo membro do MPSP dizem respeito à sua atividade finalística, protegida pela garantia constitucional da independência funcional.

Assim, no mesmo sentido adotado na decisão da RIEP nº 1.00146/2025-01, deve ser aplicado o Enunciado CNMP nº 6, *in verbis*:

> *"Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição."*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

Noutro giro, quanto às alegações de supostas irregularidades no trânsito da cidade de Poá (sinalização, inclinação de vagas, resoluções CONTRAN, conduta do Secretário Municipal) apontadas pelo recorrente no RI, cumpre registrar que tais afirmações não constaram da petição inicial do PP, caracterizando inovação recursal.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "*é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa*" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Diante disso, entende-se que a introdução de novos fatos, novas causas de pedir ou novos pedidos em sede recursal viola os princípios basilares do direito processual e torna a maior parte do recurso manifestamente inadmissível.

Outro ponto levantado pelo recorrente foi o suposto cerceamento do direito de petição e de acesso aos autos.

Contudo, verificou-se a comprovação da regularidade procedimental, uma vez que tanto o acesso aos autos quanto a juntada das petições foram devidamente realizados. Deve-se compreender que a gestão dos autos de um procedimento administrativo envolve etapas burocráticas, e a não ocorrência da tramitação na velocidade instantânea desejada pelo jurisdicionado não configura falta funcional.

Nesse sentido, observa-se que os direitos do recorrente foram assegurados. Ele próprio admite que foi notificado do arquivamento da Notícia de Fato, o que, como observam as contrarrazões, lhe garantiu o pleno exercício do direito de recurso na esfera competente (Conselho Superior do MPSP).

Dessa forma, a ausência de qualquer prejuízo efetivo ao recorrente esvazia por completo suas queixas de cerceamento de direitos.

No que tange às alegações de perseguição pessoal e desconfiança generalizada, a decisão recorrida já tratou da matéria na RIEP nº 1.00146/2025-01, esclarecendo a regularidade da atuação ministerial. Ademais, o recorrente insiste na narrativa de perseguição sem apresentar um único elemento de prova concreto.

Por fim, quanto aos pedidos de concessão de prazo razoável para futuras vistas e de cadastramento como parte, que são desdobramentos procedimentais, não demandam providências deste Conselho, uma vez que a regularidade da atuação ministerial foi

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

comprovada e as questões fáticas encontram-se absorvidas pelo óbice da coisa julgada administrativa e da vedação de revisão da atividade-fim.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Recurso Interno.

É como voto.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39